



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 25/11/15

ITEM Nº21

PEDIDO DE REEXAME

21 TC-001522/026/12

Município: Glicério.

Prefeito: Enéas Xavier da Cunha.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Glicério - Prefeito - Itamar Chiderolli e Ex-Prefeito - Enéas Xavier da Cunha.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-10-14, publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Advogado(s): Wagner Castilho Sugano.

Acompanha(m): TC-001522/126/12 e Expediente(s): TC-043473/026/12, TC-009354/026/13 e TC-000315/001/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 18-11-15.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLICÉRIO, exercício de 2012 (Parecer às fls. 359/360) ante aos gastos com pessoal acima do teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; ao aumento das despesas nos últimos cento e oitenta dias do mandato e a inobservância da regra disposta no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apresentadas alegações recursais às fls. 363/390.

Em síntese, sustenta o peticionário que as despesas de caráter indenizatório (pagamento de férias não gozadas) no montante de R\$ 98.396,19, deverão ser desconsideradas do cômputo dos gastos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

com pessoal. Desta forma, ao retificar o cálculo (fls. 383) verifica-se que o gasto efetivo corresponderia a 53,87% da receita corrente líquida, inferior ao limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que respeita ao descumprimento do artigo 42, da Lei Complementar nº 101/00, destaca que o aumento da indisponibilidade de caixa em 31.12.2013 (R\$ 53.399,79) "é extremamente módico e escusável"; demais, "nem mesmo os servidores responsáveis pela contabilidade se deram conta que o montante de R\$ 122.106,88 (relativo à folha de pagamento de dezembro de 2012) deveria ser empenhado naquele período e não em janeiro de 2013".

Alega ainda que a receita corrente realizada situou-se aquém do esperado (previsão de arrecadação - R\$ 15.987.000,00; montante efetivamente arrecadado - R\$ 15.897.639,17) fato que atenuaria o desacerto apontado.

ATJ (fls. 396/410) e **Ministério Público** (fls. 411/413) posicionam-se pelo **Provimento Parcial do Apelo** "retirando dos fundamentos de desaprovação das contas os temas envolvendo despesas com pessoal" mantendo-se, contudo, a emissão de parecer desfavorável em face da violação à regra do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apresentadas justificativas complementares (Memoriais) - mediante o Expediente TC- 040578/026/15, protocolizado em 18.11.2015, que ratificam esclarecimentos anteriormente ofertados.

O processo integrou a pauta do dia 18/11/2015. Após sustentação oral, os autos retornaram a este Gabinete.

É o que consta dos autos.



TC-001522/026/12

VOTO

Preliminarmente conheço do recurso visto que se encontram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

MÉRITO

De plano, remanesce a inobservância do previsto no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, não deve ser acolhida a pretensão do recorrente em excluir do cálculo de apuração da liquidez (31.12.2012) as despesas com folha de pagamento relativas ao mês-competência dezembro de 2012 (R\$ 122.106,88) à vista, notadamente, do regime misto aplicado à contabilidade pública (artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64), segundo o qual, no encerramento do exercício, a despesa empenhada, ainda que não paga, é apropriada como gasto daquele próprio período (regime de competência para as despesas públicas).

Considere-se, ainda, a previsibilidade orçamentária de tais dispêndios (folha de pagamento). A esse respeito, assim consigna o Manual Básico - A Lei de Responsabilidade Fiscal - www.tce.sp.gov.br:

"Sendo assim, o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser examinado à vista dos seguintes pressupostos:

...

Em face de sua previsibilidade, as despesas continuadas, não geradas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

propriamente entre maio e dezembro, precisam essas, mais do que as novas, de suporte de caixa. Se assim não fosse, estaria sancionada afronta à responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, disso decorrente, o déficit orçamentário e o aumento da dívida pública”.

De outro norte, poderão ser aceitos os documentos e esclarecimentos apresentados atinentes ao excesso de despesas com pessoal e seu acréscimo nos últimos cento e oitenta dias do mandato, admitindo-se, especialmente, a exclusão dos dispêndios de caráter comprovadamente indenizatório, consoante cópia do resumo da folha de pagamento (fls. 390).

Desta forma, após retificação do cálculo (fls. 398), os dispêndios com pessoal alcançaram 53,87% da receita corrente líquida, em consonância à regra estabelecida na Lei Complementar nº 101/00; bem assim, conforme destacado pela assessoria técnica, não há como identificar ato expedido após 05.07.2012 que pudesse ter elevado a taxa da despesa com pessoal.

Nesta conformidade, meu voto **nega provimento** ao Pedido de Reexame interposto, excluindo-se das causas motivadoras da emissão do Parecer recorrido os apontamentos referentes aos gastos com pessoal acima do teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e ao aumento das despesas nos últimos cento e oitenta dias do mandato, mantendo-se, todavia, a infringência à regra disposta no artigo 42, da Lei Complementar nº 101/00.

GCECR
THM